



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000028/2026
Processo: 11196-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Manifestação autor(a)

Na qualidade de autor do Projeto de Lei n.º 28/2026, venho, respeitosamente, manifestar-me acerca da proposição que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo no Município de Juiz de Fora, reforçando sua constitucionalidade, legalidade e relevante interesse público.

I - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se, de forma inequívoca, no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A gestão de resíduos sólidos, o ordenamento urbano e a preservação ambiental constituem matérias de inequívoco interesse local, afetando diretamente a saúde pública, a organização da cidade e a qualidade de vida da população.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Município detém competência para legislar sobre meio ambiente quando se trata de interesse predominantemente local, desde que respeitadas as normas gerais federais (art. 24, VI, c/c art. 30, II, da CF).

Nesse sentido:

"O Município possui competência para legislar sobre meio ambiente quando a matéria se insere no âmbito do interesse local."
(STF, RE 586224, Rel. Min. Luiz Fux)

Portanto, não há nenhum vício de competência na iniciativa legislativa.

II - DA COMPATIBILIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O projeto encontra plena harmonia com a Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece como princípios a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a participação da sociedade na gestão ambiental.

Ao incentivar a denúncia de descarte irregular, a proposição:

fortalece o controle social;



estimula a fiscalização colaborativa;

amplia a efetividade das normas ambientais;

contribui para a redução de danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza diretrizes federais já existentes, atuando em caráter suplementar.

III - DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Importa destacar que o projeto **autoriza** o Poder Executivo a instituir mecanismo de incentivo, não impondo obrigação direta, nem criando estrutura administrativa específica, tampouco cargos ou despesas obrigatórias imediatas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido não haver vício de iniciativa quando a norma apenas estabelece diretrizes ou autoriza a implementação de políticas públicas, sem interferência direta na organização administrativa.

Nesse sentido:

"Não há vício de iniciativa quando a norma se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública."

(STF, ADI 3239)

A proposição respeita a separação dos Poderes (art. 2º da CF), pois preserva ao Executivo a discricionariedade quanto à implementação, regulamentação e eventual previsão orçamentária.

IV - DO INTERESSE PÚBLICO E DA RELEVÂNCIA SOCIAL

O descarte irregular de lixo é problema recorrente no Município de Juiz de Fora, gerando:

proliferação de vetores de doenças;

degradação ambiental;

entupimento de redes pluviais;

prejuízos à limpeza urbana;

aumento de gastos públicos.

O mecanismo de incentivo à denúncia:

amplia a capacidade fiscalizatória do Município;

promove cidadania ativa;

reduz custos operacionais;



fortalece a cultura de responsabilidade ambiental.

A participação popular na fiscalização ambiental concretiza o princípio democrático participativo e fortalece a eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

V - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto prestigia valores constitucionais expressos no art. 225 da Constituição da República, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A norma proposta materializa esse dever coletivo, estimulando o exercício da cidadania ambiental.

Além disso, a iniciativa encontra amparo no princípio da prevenção e da precaução ambiental, reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, reafirmo que o Projeto de Lei n.º 28/2026:

encontra respaldo na competência legislativa municipal;

não padece de vício de iniciativa;

é compatível com a legislação federal;

respeita a separação dos Poderes;

atende ao interesse público;

promove a proteção ambiental e a saúde coletiva.

Assim, manifesto-me favoravelmente à regular tramitação da matéria, reiterando seu mérito e sua plena constitucionalidade.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2026.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

